

LOIOLA E MACEDO
RIBEIRO – ADVOGADOS
ASSOCIADOS

6230
Frederico Loiola
Vicente Flávio Macedo Ribeiro
Dalton Nunes Gonçalves Júnior

RECURSO ADMINISTRATIVA

À
Superintendência Regional do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto
Paranaíba.

À
DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL – AUTOS DE
INFRAÇÃO.

AO
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Auto de infração n.º 292890/2022
Processo Administrativo n.º 750349/22
Boletim de ocorrência: 11813441/2022
Nome do atuado: ARISTIDE DE ALMEIDA VILHENA
CPF:

ARISTIDES DE ALMEIDA VILHENA, brasileiro, produtor rural,
inscrito no CPF sob o n.º , residente e domiciliado na Rua
 – São
Paulo, CEP: , não se conformando com a decisão proferida no
processo acima referido, vem respeitosamente, dentro do prazo legal,

Rua Major Eustáquio, 76, conj. 707/709 edf. Chapadão, centro - CEP: 38.010-270 UBÉRABA
MG - Fone/fax:(0XX34) 3332-8455 – 3312-4777 – daltonjunior9@gmail.com

SUPRAM TMAP

Recebido em: 11/11/22

Assinatura

apresentar seu Recurso Administrativo, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1. DOS FATOS.

No dia 22/03/2022, O Peticionário foi fiscalizado e autuado sob as alegações de: (i) "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em área comum"; (ii) "Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. ".

As infrações foram fixadas pena de multa simples total de 63.654,00 UFEMGs, além da suspensão das atividades.

Interposta impugnação, a penalidade foi mantida.

3. PRELIMINARMENTE – ILEGITIMIDADE DE PARTE

Estabelece o Decreto 47.383/2018 que verificada a ocorrência da infração será lavrado auto de infração, o qual conterà o nome ou razão social do autuado.

Consta no auto de infração acima referido que o responsável por infringir a legislação ambiental seria o Sr. Aristides de Almeida Vilhena. Entretanto, não é ele o causador do suposto dano.

Ocorre que o local explorado onde se apurou as supostas irregularidades está na posse de Marco Antônio Oliveira Vilhena, filho do Peticionário, real detentor da posse do imóvel, conforme ampla documentação em anexo. Logo, é o Peticionário ilegítimo para figurar no auto de infração.

Mesmo diante de tais demonstrações, a penalidade foi mantida.

Assim, resta claro que o auto de infração é nulo, pois imputou a terceiro a responsabilidade por algo que não praticou ou contribuiu para a sua prática. Neste sentido, já decidiu os Tribunais, ao reconhecerem a nulidade do auto de infração em caso semelhante.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE DO INFRATOR.
SENTENÇA MANTIDA.



1. A autora logrou ilidir, em juízo, a presunção de legalidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA, ante a circunstância de não ser proprietária da área de ocorrência do dano ambiental.

2. Mantida a sentença que declarou nulo o auto de infração, bem como os atos dele decorrentes.

3. Remessa oficial improvida. ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora logrou ilidir, em juízo, a presunção de legalidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA, ante a circunstância de não ser proprietária da área de ocorrência do dano ambiental. 2. Mantida a sentença que declarou nulo o auto de infração, bem como os atos dele decorrentes. 3. Remessa oficial improvida. (REO 2002.41.00.000535-9/RO, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv), Oitava Turma, DJ p.149 de 18/05/2007)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. IBAMA .AUTO DE INFRAÇÃO . EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. O Auto de Infração 522980, série D, lavrado na data de 07/10/2010, imputou ao autor a infração consistente

em "utilizar sem autorização do Órgão competente área de preservação permanente com 330,00 m de edificação no reservatório da UHE de Caconde no Rio Pardo, coordenadas geográficas Lat. - 21° 34' 51,0" S Long. 46° 37' 27" W"; tendo sido, ainda, lavrado Termo de Embargo/Interdição 607216 da citada área.

3. No PA 02027.001669/2010-26, instaurado contra o autor, constou do relatório de fiscalização emitido pelo IBAMA que: "Tendo em vista atender determinação do Ministério Público Federal/São João da Boa Vista/SP, efetuamos fiscalização, em 33 imóveis (ranchos), localizados em áreas de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (Graminha), situada no Rio Pardo, município de Caconde/SP; constatadas as ocupações irregulares e efetuadas as medições das mesmas, lavramos os Autos de Infrações e Termos de Embargos, com base nos dados cadastrais dos proprietários, fornecidos pelo Ministério Público Federal, o qual conseguiu estas identificações com a Companhia Paulista de Força e Luz, devido os proprietários não se encontrarem em seus ranchos no ato da fiscalização".

4. Quanto à identificação do autor como sendo o proprietário de tal rancho autuado, resultou do ofício expedido pelo escritório regional do IBAMA em Ribeirão Preto/SP, com base na numeração existente no relógio de medição de energia elétrica.

5. Todavia, o autor provou ser proprietário de imóvel situado no perímetro urbano, à rua Djanira da Motta e Silva s/n., na cidade de Caconde/SP, segundo certidão da matrícula 7.987, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caconde/SP. Também juntou a certidão 0830/12, expedida pela Prefeitura da Estância Climática de Caconde/SP, atestando que o autor é proprietário "do imóvel sito à Rua Djanira da Motta e Silva, nº 105, Quadra E, Lote 10-A, Bairro Santa Cruz, cadastrado sob nº 01.01.0142.0105-001, localizado dentro do perímetro urbano deste Município, conforme

determina a Lei nº 2010 de 02.07.97, possuindo área total do lote 159.00 m²., e uma área construída de 105,75 m²".

6. Além do mais, na conta de energia elétrica, o medidor 02E36994 está instalado em imóvel urbano sito à Rua Djanira da Motta e Silva, s/n., e não no rancho autuado, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde/SP, como bem observou a sentença, ao destacar que a prova dos autos demonstra "que está a se tratar de dois imóveis diferentes".

7. O IBAMA insiste em fundamentar a regularidade de sua conduta no fato de que o autor recebeu todas as intimações à rua Djanira da Motta e Silva, o que, embora verdadeiro, não prova a regularidade da autuação, pois tal endereço é urbano, não se encontra às margens de qualquer represa, referindo-se ao objeto da matrícula 7.987, do CRI de Caconde/SP, e da certidão municipal 0830/12.

8. O relógio de medição de consumo de energia elétrica, utilizado como único critério para identificar o proprietário do imóvel autuado, encontra-se localizado, segundo fatura expedida pela própria CPFL, naquele endereço urbano, e não às margens da UHE de Caconde/SP. Logo, tal informação não prova a propriedade do imóvel autuado pelo autor e resta sem lastro a conduta do IBAMA, que deveria ter efetuado consulta própria no Cartório de Registro Imobiliário ou junto ao cadastro imobiliário do Município.

9. O IBAMA errou ao autuar o autor, pois possuindo apenas o código de relógio de energia, informação evidentemente insuficiente para identificar e imputar responsabilidade infracional a quem quer que seja - poderia constar, por exemplo, do registro da concessionária o nome do antigo proprietário ou de quem apenas locou o imóvel sem ser o responsável pela construção ilegal -, deveria a fiscalização ter diligenciado no sentido de verificar o real proprietário

do imóvel, pois não encontrado no local quando da autuação, tratando-se, aliás, de imóvel de veraneio às margens da represa da UHE de Caconde/SP.

10. A realização de nova diligência junto ao imóvel fiscalizado, além de consulta a assentos imobiliários e outras fontes informativas idôneas, era mais do que exigível para evitar erro grosseiro na identificação do proprietário, com a autuação de terceiro estranho aos fatos.

11. É inquestionável, portanto, que houve erro grave e inescusável na conduta da autarquia, pois apesar do recurso administrativo, em 02/11/2010, apreciado em 26/04/2011, seguido de novo recurso, 17/05/2011, em que apontada a ilegalidade da autuação, em esclarecendo e provando o autor que não era proprietário do imóvel autuado, ainda assim sofreu o autor os efeitos da instauração do inquérito policial 9-0111/2011, no qual foi chamado a prestar declarações, como suposto infrator do artigo 38 da Lei 9.605/1998.

12. Em tal procedimento, foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal 0457/2011 - UTEC/DPF/CAS/SP, que constatou, inclusive, em favor da tese do autor. O laudo colacionou, ainda, a figura 12, referente ao lote 12 (Rancho Kadoshi), imóvel autuado pelo IBAMA que, nitidamente, nada tem a ver com o imóvel do autor, fotografado nos autos e situado na área urbana, na sede do Município de Caconde/SP.

13. O autor foi constrangido a comparecer e a prestar declaração para a autoridade policial no inquérito instaurado, distribuído à Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, gerando o feito 0001116-51.2012.403.6127, tendo o Ministério Público Federal solicitado audiência de proposta de composição civil dos danos ambientais, o que foi deferido pelo Juízo. Na audiência, em 22/11/2012, perante o Juízo de Direito da Comarca de Caconde/SP, o autor foi compelido a comparecer e ali não aceitou a proposta de transação penal, reiterando que não era proprietário de tal imóvel às

margens da bacia hidrográfica de Caconde. Em 19/12/2012, o Ministério Público pleiteou a suspensão do feito por seis meses e, após, pediu nova vista para manifestação em razão das alterações da Lei 12.651/2012 no tocante à definição das áreas de preservação permanente em reservatórios artificiais. Consoante disposto na sentença dos presentes autos, o inquérito policial foi arquivado, pois a área em questão deixou de ser considerada de preservação permanente, com a edição do Novo Código Florestal.

14. Não obstante, o autor respondeu a inquérito policial, compareceu em razão dele perante a autoridade policial e a autoridade judicial, como se fosse o responsável pela infração ambiental, quando comprovado, nos autos, que não era ele o proprietário do imóvel autuado pela fiscalização, insistindo o IBAMA em imputar-lhe tal responsabilidade com base em elementos equivocados, apesar dos vários esclarecimentos prestados pelo autor.

15. Não houve mero erro escusável, mas algo mais grave, avançando para a conduta deliberada e persistente de reiterar, manter e defender ato ilegal a todo custo, praticado sem mínima cautela e zelo, beirando irresponsabilidade funcional, e gerando inequívocos danos morais ao autor, que foi compelido a suportar uma atuação ilegal, de que resultou, ainda, a instauração de inquérito policial, provocada pela notícia da lavratura de auto de infração ambiental, que somente não gerou dano maior, em razão de lei superveniente, fato alheio à vontade da autarquia, que se esforçou, ao máximo, em manter a ilegalidade, como demonstrado.

16. A instauração indevida de inquérito policial gera danos morais, a teor da orientação firmada pela Corte Superior, sendo inequívoco, no caso, que a instauração foi causada pela conduta indevida, grave e determinante do IBAMA, que identificou, sem maior cuidado e zelo técnico, o autor como sendo o

proprietário do imóvel, imputando-lhe prática de infração ambiental, a despeito de ter sido comprovado o contrário, através de recursos administrativos, ambos indeferidos sem que sequer houvesse diligência para apuração dos fatos alegados, ou seja, de que o imóvel não era do autor e que o relógio de medição de consumo de energia elétrica estava localizado em local e endereço distinto dos referentes ao imóvel, objeto da constatação da infração ambiental. Revela-se, no contexto fático dos autos, a partir da prova documental juntada, manifestamente infundado o pedido de reforma da sentença.

17. Agravo inominado desprovido.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2091716

Processo: 0000939-19.2014.4.03.6127

Diante do exposto, reitera seja **ANULADO** o auto de infração recorrido reconhecendo a nulidade do auto de infração já que lavrado em nome de terceira pessoa, a qual não concorreu para a prática das suposta ilegalidade.

3. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Deve-se ressaltar ainda que o auto de infração é nulo, uma vez que lavrado pela polícia ambiental.

Decidiu o tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme decisão em anexo, que “os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na

área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais”.

É não há qualquer comprovação que os agentes fiscalizadores detém tal qualificação específica, o que torna nulo o AI recorrido.

4. DA NÃO APLICAÇÃO DA AGRAVANTE

Prevê ainda o auto de infração que ao caso concreto aplica-se a agravante pelo fato da reincidência.

Segundo apontado, o Peticionário já teria praticado infrações ao meio ambiente.

Pois, bem. Demonstrou-se que quem explora a área não é o Peticionário mas sim seu filho.

Assim, sendo este o eventual responsável pelos fatos a serem apurados, não há que se falar em aplicação de agravante pela reincidência, pois nunca praticou qualquer infração administrativa.

5. CONCLUSÃO

Diante das peculiaridades do caso concreto, requer a reforma da r. decisão proferida para que, **seja reconhecida a ilegitimidade do**

Rua Major Eustáquio, 76, conj. 707/709 edf. Chapadão, centro - CEP: 38.010-270 UBERABÁ
MG - Fone/fax:(0XX34) 3332-8455 – 3312-4777 – daltonjunior9@gmail.com

Peticionário, pois não é ele quem explora a referida área, conforme contrato em anexo.

Requer, seja anulado o auto de infração, uma vez que não houve comprovação que os policiais que lavraram o AI possuem qualificação específica para tal fim, conforme entendimento do TJMG.

Além do mais, requer, não seja aplicada qualquer agravante, já que o filho do Peticionário, explorador da área jamais cometeu qualquer ilícito ambiental.

Requer desde já, que acaso seja observado qualquer falta de requisito formal para análise do presente recurso, seja o Recorrente intimado para que a emende-a, conforme autoriza o art. 63 do Decreto 47.383/2018.

Pede deferimento.
Uberaba-MG, 18 de outubro de 2022.

Pp/ DALTON NUNES GONÇALVES JÚNIOR
OAB/MG 113.362